

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2012**

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2012  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

**RECORRENTE: RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**

Em 01 de junho de 2012, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 063/2012, esta Diretora **NAO DÁ PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente, considerando a ausência de fundamentos legais suficientes para tanto.

Comunique a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 01 de junho de 2012.

  
**CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES**  
Diretora Geral  
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo em exercício

**PARECER JURÍDICO AGBPV nº 063/2012**

**RECURSO - ATO CONVOCATÓRIO Nº  
007/2012 - CONTRATO DE GESTÃO Nº  
014/ANA/2010 - RESOLUÇÃO ANA Nº  
552/2011 - INTERPRETAÇÃO DO ATO  
CONVOCATÓRIO - FORMA DE  
APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS -  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO - NÃO PROVIMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

A participante **RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, devidamente qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em 06 págs, endereçado à Presidente da Comissão de Julgamento, conforme protocolo de 25 de maio de 2012, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que não declarou a Recorrente vencedora no processo seletivo, conforme ata de reunião de abertura dos envelopes 02, com as propostas de preço, publicada no dia 21 de maio de 2012.

Nas razões, a Recorrente alegou, em síntese: que a concorrente declarada vencedora, Gama Engenharia e Recursos Hídricos Ltda não cumpriu integralmente o Ato Convocatório; que *não houve o cumprimento de horas previstas para os profissionais fiscais de campo, pois, onde previam-se 3.168 (três mil, cento e sessenta e oito) horas para cada profissional, eles alocaram em sua proposta, 1.584 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro) horas para cada profissional*, inobservando o determinado no formulário 7; e que existe uma *seqüência de erros na demonstração dos formulários discriminativos de preços*, descumprindo o preceito indicado no rodapé do formulário 6. E, ao final requereu o provimento do recurso, inabilitando a Gama Engenharia e Recursos Hídricos Ltda, bem como declarando a Recorrente como vencedora. .

As razões do recurso foram devidamente publicadas no dia 25 de maio de 2012.

A Gama Engenharia e Recursos Hídricos Ltda apresentou suas contrarrazões em 04 págs, no prazo legal e alegou, em síntese, que: *o total de 3.168 horas previstas devem ser alocados para o grupo "Profissionais fiscais de campo" e portanto para os dois profissionais a serem*



*alocados no projeto*; e que a proposta de preço foi apresentada em conformidade e coerência com o solicitado.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, neste estado.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que não declarou a Recorrente vencedora no processo seletivo.

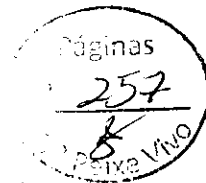
Presentes os pressupostos recursais da Recorrente e da Recorrida e tempestivas as razões do presente recurso e contrarrazões.

Conforme relatado, a Recorrente interpôs recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que não a declarou vencedora no processo seletivo, e alegou que a concorrente declarada vencedora, Gama Engenharia e Recursos Hídricos Ltda não cumpriu integralmente o Ato Convocatório; que *não houve o cumprimento de horas previstas para os profissionais fiscais de campo, pois, onde previam-se 3.168 (três mil, cento e sessenta e oito) horas para cada profissional, eles alocaram em sua proposta, 1.584 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro) horas para cada profissional*, inobservando o determinado no formulário 7; e que existe uma *seqüência de erros na demonstração dos formulários discriminativos de preços*, descumprindo o preceito indicado no rodapé do formulário 6. E, ao final requereu o provimento do recurso com o acréscimo de 15 (quinze) pontos à sua pontuação total.

Segundo estabelece o instrumento convocatório, em seu formulário 7, a equipe chave das concorrentes devem ser compostas de um coordenador, um especialista em recursos hídricos I, um especialista em recursos hídricos II e dois profissionais fiscais de campo. Dispôs o instrumento convocatório ainda que, o coordenador deve exercer suas funções em 1440 horas, o especialista I, em 3168, o especialista II, em 3168 e os dois profissionais fiscais de campo em 3168, cf. se depreende das fls. 60 dos autos. Ademais, dispõe o formulário 6 sobre a forma de apresentação dos custos da proposta de cada concorrente. Na nota 3 de rodapé, encontra-se que os custos totais deverão coincidir com a soma dos subtotais *relevantes*.

O Ato Convocatório é o instrumento que vincula os participantes à forma de participação e de competição entre os concorrentes. A inobservância de qualquer de seus itens por parte da Administração representa uma violação frontal aos princípios, contidos





no art. 2º da Resolução ANA nº552/2011, pelos quais se pautam este procedimento de seleção, *verbis*:

*Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. [grifo nosso]*

Nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.*

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no ato convocatório sujeita o concorrente às cominações previstas no próprio ato convocatório, dentre elas, a sua desclassificação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao tratar do procedimento geral – licitação - *verbis*:

*O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.* [grifo nosso]

(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

E, *mutatis mutandis*, a mesma regra se aplica à Administração, ao realizar o julgamento das propostas dos participantes, ficando a entidade vinculada ao instrumento convocatório. É notória, portanto, a obrigação da Administração e, por extensão, desta





entidade, assim como dos próprios participantes, de observar as normas e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Na esteira da vinculação do instrumento convocatório, os participantes e a entidade devem considerar o Ato Convocatório como um sistema único, merecedor de uma interpretação sistematizada. As cláusulas, os itens, as seções, os anexos e os formulários devem todos ser interpretados em seu conjunto. Dessa forma, os princípios da economicidade, da eficiência, além da própria vinculação ao instrumento convocatório se perfazem no procedimento de seleção.

Esse entendimento se aplica à Administração, ao realizar o julgamento das propostas dos participantes, ficando a entidade vinculada ao instrumento convocatório, em seu todo unitário.

A nosso ver, neste contexto, a disposição apresentada no formulário 7 do instrumento convocatório encontra-se clara e objetiva. O formulário está representado por uma planilha e, esta, por cédulas, representando cada uma destas um grupo de profissionais, aos quais são atribuídos horas previstas de trabalho e custo/hora. No caso em tela, as horas previstas para os 02 (dois) profissionais fiscais de campos são 3168 (três mil, cento e sessenta e oito) para o grupo, ou seja, por meio de dedução, 1584 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro horas) para cada profissional.

Questão outra é a representação do custo total das propostas de preço, que devem representar e coincidir com a soma dos subtotais relevantes, especificados em todos os formulários apresentados com a proposta.

A proposta de preço apresentada pela Gama Engenharia respeita o previsto acima. Depreende-se que seu custo total coincide com a soma dos subtotais *relevantes*. A par do erro formal que foi identificado quando da abertura dos envelopes 2, não há que se cogitar em inobservância dos preceitos estipulados no Ato Convocatório.

Segundo dispõe o mesmo art. 2º acima citado, a entidade deve observar os princípios da eficiência e da celeridade em seus procedimentos seletivos. O rigor no formalismo prejudica e viola a atuação desta Associação na contratação de seus parceiros, prejudicando, por fim, a gestão de recursos hídricos e a aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica. Assim, não merece amparo a alegação da Recorrente de descumprimento do instrumento convocatório por parte da Recorrida.





Associação Escutiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do presente recurso uma vez que os pressupostos recursais encontram-se presentes, e pelo seu **NÃO PROVIMENTO** quanto à modificação da decisão proferida pela e. Comissão de Seleção e Julgamento. Qualquer manifestação em sentido contrário seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, s.m.j.

Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2012

**David França Ribeiro de Carvalho**  
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo  
OAB/MG 101.820